



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003500 - RJ (2021/0347021-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO TIJUCA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
VIVIANE CONCEIÇÃO DA SILVA AZEVEDO - RJ167090
AGRAVADO : ELISOMAR OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. *QUANTUM*. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso em apreço, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

2.1. Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1380879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003500 - RJ (2021/0347021-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO TIJUCA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
VIVIANE CONCEIÇÃO DA SILVA AZEVEDO - RJ167090
AGRAVADO : ELISOMAR OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. *QUANTUM*. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso em apreço, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

2.1. Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1380879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Auto Viação Tijuca S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 806):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. *QUANTUM*. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise da demanda não implica revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, reavaliação das provas.

No mais, reitera os termos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No que diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade civil da parte agravante pelo evento danoso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 551-552):

Inicialmente, cumpre observar que não merece acolhida a tese de culpa exclusiva da vítima, por não se encontrar na área apropriada para a circulação de pedestres, protegida por guarda-corpo verde. Isso porque, nada obstante o laudo pericial restar inconclusivo quanto ao exato local em que se deu o acidente, as provas testemunhais trazidas aos autos militam em favor da apelada.

Nesse sentido, cumpre atentar para trecho do depoimento da Sra. Geisa, index 356:

“(...) que o acidente ocorreu antes da curva, que se situava mais a frente; que a obra no metrô pegou a calçada toda, e que foi deixada uma travessia pela rua para que os pedestres circulassem (...) que, após o acidente, o local onde a demandante estava era um local onde todas as pessoas transitavam (...)”.

Relevante observar, ainda, que as diversas fotografias trazidas aos autos evidenciam que, mesmo fora da faixa de pedestres, havia diversos locais que não contavam com o guarda-corpo, nas áreas de passagem dos transeuntes (index 72, 74, 75, 77, 83, 84, 85e 86).

Nesta esteira, ainda que seja considerada a hipótese de que o atropelamento não tenha ocorrido na faixa de pedestres, isso, por si só, não é capaz de evidenciar que a autora circulava em local inadequado aos pedestres, na via pública onde se deu o acidente. Mister observar, inclusive, que acerca de tal conclusão muito bem pontuou o magistrado, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença:

“(...) A travessia levada a efeito pela demandante não desrespeitou as determinações regulamentares de circulação destinadas aos pedestres, bem como aquelas feitas pela Municipalidade diante das obras efetuadas na via pública naquela oportunidade, que é de conhecimento público.

Sendo assim, a partir da análise das provas acostadas aos autos, não

verifico a ocorrência de qualquer culpa da vítima pelo evento, visto que todas se mostram inconclusivas quanto à participação da demandante no resultado danoso. Logo, configurada está a responsabilidade da demandada, que não obteve êxito em demonstrar de forma cabal a exclusão do nexo causal ou a culpa concorrente. Com efeito, evidenciado o dano e o nexo de causalidade deste com o evento descrito na inicial, afastada a hipótese de excludente de responsabilidade resultante de fato da vítima, é de se concluir pela presença dos pressupostos da obrigação de indenizar (...)"

Assim, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INJUSTA RECUSA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REJULGAMENTO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

4. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1754965/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

É necessário consignar que, nos termos do art. 944 do CC, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum*

indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência desta Corte, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

A respeito do tema, o acórdão recorrido apontou o seguinte (e-STJ, fls. 559–560):

No que tange às indenizações por danos estéticos e morais, o magistrado de piso as fixou em patamar compatível com a hipótese dos autos.

Insta observar que a indenização por danos não patrimoniais tem por objetivo de, de forma simultânea, compensar o lesado pelos danos sofridos e sancionar o lesante, sempre tendo por norte que, na determinação do seu montante, deve atender à sensibilidade do indenizado, ao sofrimento por ele experimentado, e à sua condição financeira, devendo ser levado em conta, noutro extremo, o grau de culpa do agente, sua situação socioeconômica e demais circunstâncias do caso.

O quantum da indenização por danos não patrimoniais deve ser fixado pelo magistrado de forma prudente, atento ao princípio de que tal indenização não pode ser fonte de lucro para a vítima nem estímulo para o causador do dano.

Como é cediço, o valor da reparação deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, coadunável com a reprovabilidade da conduta do ofensor, sem que represente enriquecimento por parte do ofendido.

Nesse sentido, cumpre observar que a primeira demandante, além do acidente em si, claramente experimentou e experimenta profundo sofrimento físico e psicológico em razão das lesões provocadas pelo atropelamento de que foi vítima. Tal conclusão exsurge, de forma clara, do material fotográfico trazido aos autos, bem como os laudos médicos, que evidenciam as lesões.

Não menos evidente é, pelas mesmas razões, o sofrimento suportado pelo segundo demandante, cônjuge da primeira demandante, ao vivenciar o sofrimento de sua companheira de cerca de trinta e cinco anos.

Desnecessário acrescentar que tal sofrimento, experimentado por ambos os demandantes, os acompanhará pelo resto de suas vidas.

Sendo assim, entendo que os valores de indenização não patrimonial foram fixados com modicidade, coerência e proporcionalidade.

Diante de tais ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Lado outro, não se diga ser caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

No caso, o que almeja a agravante é a revisão da conclusão a que chegou a Corte estadual, acerca do reconhecimento de responsabilidade pelo evento danoso e sobre a fixação do *quantum* indenizatório.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.003.500 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0347021-8

Número de Origem:

0480360-24.2015.8.19.0001 04803602420158190001 202124510765

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO TIJUCA S/A

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

VIVIANE CONCEIÇÃO DA SILVA AZEVEDO - RJ167090

AGRAVADO : ELISOMAR OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO TIJUCA S/A

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

VIVIANE CONCEIÇÃO DA SILVA AZEVEDO - RJ167090

AGRAVADO : ELISOMAR OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022